## PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(do Sr. Nelson Proença)

Institui o Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro e dá outras providências.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro, tendo por finalidade promover a modernização, a substituição de embarcações e equipamentos de pesca, a evolução tecnológica, a capacitação de recursos humanos e outros aspectos que concorram para o desenvolvimento do setor pesqueiro no Brasil.

- **Art. 2º** Para o alcance dos objetivos referidos no art. 1º, os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro serão aplicados no financiamento:
- I de operações de investimento visando à aquisição, reforma ou modernização de embarcações, instrumentos ou equipamentos utilizados na pesca comercial;
- II da implantação de projetos:
- a) de beneficiamento e processamento industrial ou semi-industrial de pescado;
- b) de empreendimentos de aquicultura;
- III da aquisição de equipamentos de limpeza, corte, preparo, congelamento ou embalagem de pescado, por indústrias pesqueiras, cooperativas ou colônias de pescadores;
- IV de programas, realizados no âmbito de colônias ou cooperativas de pescadores artesanais, tendo por finalidade promover a reciclagem profissional; o aprimoramento tecnológico e gerencial; a educação e a assistência social aos pescadores e suas famílias.

- **§ 1º** Financiar-se-á preferencialmente a aquisição de embarcações pesqueiras produzidas no Brasil.
- § 2º É vedado o financiamento de reforma ou modernização de embarcações arrendadas.
- **Art. 3º** Poderão ser beneficiários de operações de crédito ao amparo do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro:
- I pessoas físicas que atendam aos requisitos aplicáveis aos pescadores profissionais, na forma da legislação em vigor;
- II pessoas jurídicas que sejam consideradas, na forma da legislação em vigor, empresas de pesca, colônias ou cooperativas de pescadores profissionais.

**Parágrafo único.** Nas operações de crédito de que sejam beneficiários pescadores artesanais, suas cooperativas ou colônias, os encargos financeiros e outras condições serão equivalentes àqueles aplicáveis aos financiamentos concedidos ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

- **Art. 4º** Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro:
- I repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT;
- II repasse de recursos do Fundo da Marinha Mercante;
- III recursos próprios das instituições financeiras;
- IV recursos provenientes do retorno das operações de crédito realizadas;
- V dotações orçamentárias, inclusive saldos de exercícios financeiros anteriores e créditos suplementares e especiais que lhe forem destinados;
- **VI** contribuições, doações, empréstimos, subvenções, convênios, juros, comissões e outros recursos que lhe forem destinados por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, ou internacionais.
- **Art. 5°** Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro, composto por quinze membros, representando o Poder Público e a sociedade civil, nomeados pelo titular do órgão máximo da administração pública federal com competência específica sobre os assuntos da pesca.
- § 1º Deverão integrar o Conselho a que se refere o *caput*, entre outros, representantes:
- I do órgão máximo da administração pública federal com competência específica sobre os assuntos da pesca, a quem caberá a presidência;
- ${f II}$  de órgãos públicos com competência sobre recursos naturais e meio ambiente;
- III da instituição financeira pública federal a que se refere o art. 6°;

- IV das instituições responsáveis pela gestão dos recursos a que se referem os incisos I e II do art. 4º;
- V das empresas pesqueiras;
- VI das colônias, cooperativas e sindicatos de pescadores.
- § 2º O Conselho Gestor definirá, entre outros aspectos, as prioridades para a aplicação dos recursos e os critérios para a seleção de beneficiários das operações ao amparo do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro.
- **Art. 6º** Os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro serão administrados por instituição financeira pública federal, com competência específica sobre questões de desenvolvimento econômico e social, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Gestor a que se refere o art. 5º desta Lei.
- **§** 1º As operações de crédito ao amparo do Fundo poderão ser realizadas pela instituição a que se refere o *caput* ou por outras instituições financeiras, mediante convênio.
- § 2º As instituições financeiras poderão ressarcir-se dos custos administrativos até o limite máximo de 2% (dois por cento) do montante dos recursos do Fundo aplicados em operações de crédito, a cada ano.
- **Art. 7º** Nos casos em que haja exigências da legislação ambiental a observar, a liberação de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro será necessariamente precedida da respectiva comprovação, pelo beneficiário.
  - **Art. 8º** O regulamento desta Lei definirá, entre outros aspectos:
- I as competências institucionais relativas à administração do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro;
- II os mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo;
- III os critérios a serem observados na indicação e nomeação dos membros do Conselho Gestor.
- **Art. 9º** Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A pesca é uma atividade tão antiga quanto importante em nosso País. Como fruto do trabalho dos pescadores profissionais, produzem-se, a cada ano, centenas de milhares de toneladas de pescado, contribuindo para a alimentação do povo brasileiro como fonte de proteína de excelente qualidade. As atividades direta ou indiretamente relacionadas à pesca são responsáveis pela manutenção de milhões de empregos; a maior parte, no segmento artesanal.

Todavia, a produção pesqueira, que até 1985 crescera de forma gradativa, decresceu nos anos seguintes e, posteriormente, estagnou. Os postos de trabalho no setor não mais aumentaram. A frota pesqueira nacional, composta por mais de 26 mil embarcações, predominantemente antigas, tem um raio de operação restrito, concentrando-se em áreas costeiras sobreexplotadas. Empregam-se técnicas de pesca ineficientes e, às vezes, predatórias. A pesca artesanal, de incomensurável importância social e econômica, utiliza embarcações obsoletas e inseguras, equipamentos rudimentares e pouco eficazes.

Nos últimos anos, as empresas pesqueiras, com o apoio do governo, adotaram uma prática de arrendamento de embarcações estrangeiras, que pouco ou nenhum benefício trouxe ao Brasil.

A superação das dificuldades do setor pesqueiro requer uma política governamental capaz de dar um novo fôlego aos agentes econômicos do setor. O atual governo busca meios de incentivar essa atividade, tendo criado, no âmbito da Presidência da República, a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca. Entretanto, a grande limitação é de ordem financeira: faltam recursos para financiar-se a recuperação do setor e levá-lo a um novo e permanente processo de desenvolvimento.

Entendemos que a solução se encontra na criação de um fundo específico para o financiamento da pesca, proposto no presente projeto de lei. O **Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro** terá por finalidade promover a modernização, a substituição de embarcações e equipamentos de pesca, a capacitação de recursos humanos e outros aspectos que concorram para o desenvolvimento do setor. Esse fundo terá um Conselho Gestor, com representantes dos setores público e privado, captará recursos de fontes diversas — repasses do FAT, do Fundo da Marinha Mercante, recursos próprios das instituições financeiras, orçamentários e outros — que serão aplicados em:

- operações de investimento visando à aquisição, reforma ou modernização de embarcações, instrumentos ou equipamentos utilizados na pesca comercial;
- implantação de projetos de beneficiamento e processamento industrial ou semi-industrial de pescado; ou empreendimentos de aqüicultura;

- aquisição de equipamentos de limpeza, corte, preparo, congelamento ou embalagem de pescado, por indústrias pesqueiras, cooperativas ou colônias de pescadores;
- programas, realizados no âmbito de colônias ou cooperativas de pescadores artesanais, tendo por finalidade promover a reciclagem profissional; o aprimoramento tecnológico e gerencial; a educação e a assistência social aos pescadores e suas famílias.

A aqüicultura foi incluída por tratar-se de uma atividade que se tem desenvolvido de uma forma extraordinária em diversos países, tendo um imenso potencial de crescimento no Brasil, onde já contribui com cerca de 12% da produção anual de pescado. Essa participação poderia aumentar muito mais, sendo uma alternativa sustentável, que aproveita recursos hídricos interiores, tão extensos em nosso País: aqui se encontram cerca 13% da água doce existente no mundo, formando um sem-número de rios e lagos. Desse total, cerca de 70% concentram-se na bacia amazônica. Na Região Nordeste, há cerca de 550 mil hectares de reservatórios hídricos.

As modalidades empresarial e artesanal de pesca precisam urgentemente reequipar-se, substituindo embarcações e equipamentos obsoletos, além de aprimorar-se em tecnologia e capacitar recursos humanos, para obter ganhos em eficiência, produtividade e rentabilidade. Na expansão de sua atividade, devem buscar recursos naturais ainda subexplotados ou inexplotados e proporcionar maior segurança aos trabalhadores do setor.

Atividades como a pesca, a aqüicultura, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização do pescado, têm um grande potencial para a geração de empregos e renda, tão necessários ao nosso País.

Com base no exposto, esperamos contar com o fundamental apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado NELSON PROENÇA.